

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.155 nov

STJ nº 831 nov

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de

Precedentes STJ

123

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

#### *Repercussão Geral reconhecida*

### **STF vai julgar reajuste automático de piso salarial da educação estadual e municipal por portaria do MEC (Tema 1324)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se o salário-base de profissionais da educação pública de estados e municípios deve ser revisto com base nos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação (MEC) para reajuste do piso nacional da educação pública. A matéria será examinada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1502069, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1324). A decisão a ser tomada, em data ainda não definida, deverá ser aplicada a todos os demais processos que tratem do mesmo tema.

O recurso foi apresentado pelo município de Riolândia (SP) contra decisão da Justiça estadual que reconheceu o direito de revisão de salário-base de uma professora municipal com base no índice de atualização definido pelo MEC. Segundo esse entendimento, o Piso

Salarial Profissional Nacional (PSPN) – Lei 11.738/2008 – foi validado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4167.

Porém, o município alega que o reajuste por portaria é inconstitucional, uma vez que a alteração de remuneração de servidores públicos pressupõe lei específica. Além disso, cita a Súmula Vinculante 42 do STF, que veda a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

### **Existência de repercussão**

Para o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, relator do recurso, os direitos envolvidos ultrapassam os interesses das partes do processo. Ele observou que há interpretações diversas sobre violações à SV 42 e à Constituição Federal, o que demonstra a necessidade de o STF uniformizar a orientação sobre o tema. Somente no STF, o ministro identificou 112 recursos extraordinários sobre o mesmo tema.

Para Barroso, a questão é importante, pois os reajustes automáticos representam, de um lado, a perspectiva de concretização da proteção aos profissionais da educação e a necessidade de valorização do magistério público em todos os níveis federativos e, por outro, um desafio à autonomia de estados e municípios, entre outros pontos.

[Leia a notícia no site](#)

\*O reconhecimento da Repercussão Geral sobre o **Tema 1268**, foi divulgado no *Boletim SEDIF 101*, disponibilizado no *Portal do Conhecimento do TJRJ* em 30/9/2024.

Fonte: STF

### **Recurso Repetitivo**

#### **Recurso Repetitivo - Trânsito em julgado**

##### **Direito Processual Civil**

##### **Tema 701 - STJ**

**Tese Firmada:** É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco

de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro."

**Leading Case:** REsp 1366721 / BA

**Data do trânsito em julgado:** 29/10/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **INCONSTITUCIONALIDADES**

### **STF invalida normas do PR que permitiam a governo estadual usar depósitos recursais**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou lei e decreto do Paraná que disponibilizavam ao Poder Executivo estadual os depósitos judiciais referentes a processos tributários, inclusive os inscritos em dívida ativa. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2647, na sessão virtual encerrada em 18/10.

Os valores dos depósitos judiciais ficam sob a guarda de instituições financeiras por determinação da Justiça, durante o curso de processos que discutem a cobrança de tributos estaduais, administrados pela Secretaria da Fazenda do Paraná. Na ação, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) questionava a Lei estadual 13.436/2002 e o Decreto regulamentar 5.267/2002, que previam a transferência desses para as contas do tesouro estadual, independentemente de qualquer formalidade.

#### **Caráter nacional**

Em seu voto, o relator, ministro Nunes Marques, explicou que antes da edição da Lei Complementar federal (LC) 151/2015, vários estados criaram leis para regulamentar a destinação de valores depositados judicial ou administrativamente para os cofres de governos estaduais. Entretanto, quando essas leis foram questionadas, o STF julgou-as

inconstitucionais, por tratarem de direito processual e financeiro, temas que só podem ser regulados por lei federal.

## **Devolução**

Embora a lei estadual esteja em vigor há 22 anos, o ministro ressaltou que o Estado do Paraná já se adequou às exigências da lei federal, que passou a permitir a utilização de até 70% dos depósitos judiciais e administrativos para pagar precatórios em atraso. No entanto, devem ser devolvidos aos depositantes os valores de depósitos judiciais antigos que tenham sido utilizados na vigência da lei considerada inconstitucional, nos casos em que o estado perdeu a ação. Os casos ainda em andamento deverão se adequar à atual legislação federal.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF confirma alteração na Constituição do RS que dispensa consulta popular para privatizações**

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a validade de alteração na Constituição do Rio Grande do Sul que revogou a exigência de plebiscito para a privatização de três empresas estatais. A decisão se deu no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6291 e 6325.

As empresas são a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), a Companhia Rio-grandense de Mineração (CRM) e a Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul (Sulgás). O Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), na ADI 6291, e o Partido Democrático Trabalhista (PDT), na ADI 6325, argumentavam que a revogação da garantia democrática da consulta plebiscitária prévia à desestatização estava em conflito com a Constituição Federal. Alegaram que, em 2019, em apenas dois meses de mobilização, foram reunidas cerca de 80 mil assinaturas em favor do plebiscito.

De acordo com o relator das ações, ministro Cristiano Zanin, a Constituição Federal condiciona a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista, à prévia manifestação do Poder Legislativo, mas não trata especificamente da privatização de estatais criadas pelos estados. Segundo ele, o entendimento do STF é de que, para a desestatização, é suficiente a autorização prevista em lei que veicule programa nesse sentido.

Zanin lembrou que, na ADI 6965, o STF decidiu que a revogação do plebiscito para a privatização das empresas gaúchas não torna o processo menos democrático, já que é necessária a participação e a aprovação de lei pela Assembleia Legislativa, eleita e investida para a representação da vontade do povo.

[Leia a notícia no site](#)

## **Assembleia Legislativa do Amazonas deve eleger novos dirigentes para 2025/2026, decide STF**

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas faça novas eleições para escolher seus dirigentes para o biênio 2025/2026. A eleição da Mesa Diretora desse período havia sido antecipada e realizada em 12/4/2023, com base numa alteração na Constituição do estado revogada quatro meses depois. A decisão será submetida a referendo do Plenário.

A medida foi determinada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7713, em que o Partido Novo alega que a alteração violou os princípios democrático e republicano. Para o partido, a antecipação indevida das eleições no Legislativo estadual compromete a periodicidade e a contemporaneidade do processo de escolha da mesa. O Novo também informa que a emenda constitucional permitiu a habilitação do presidente reeleito da Assembleia Legislativa ao terceiro mandato consecutivo.

Em sua decisão, Zanin afirma que, embora a emenda tenha sido revogada após a eleição, a ADI não perde seu objeto, porque a jurisprudência do STF excepciona atos questionados que ainda geram controvérsia relevante sobre seus efeitos jurídicos residuais. Para o ministro, a revogação aparenta ser uma fraude para evitar a atuação do Supremo.

Segundo Zanin, a aparente burla ganha ainda mais relevância quando se percebe que, desde a época da promulgação da emenda, a jurisprudência do STF já sinalizava a inconstitucionalidade da antecipação desarrazoada das eleições para a Mesa Diretora dos parlamentos estaduais e da fixação do limite de uma única reeleição ou recondução de seus integrantes.

[Leia a notícia no site](#)

## **Presidente do TJRJ emite avisos sobre Decisões de Inconstitucionalidade**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os Avisos de nºs 363 a 369, comunicando sobre as decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial deste tribunal.

Os referidos avisos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico, garantindo o acesso às decisões tomadas. Para acessar a íntegra de todos os atos, clique no link a seguir:

[Leia a íntegra dos Avisos TJ nº 363 a 369/2024](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)**

### **STF estende prazos para que União regulamente poder de polícia da Funai**

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, atendeu a pedido da União e concedeu prazo adicional para a regulamentação do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), assegurando as condições materiais e o treinamento necessário para sua atuação adequada nas terras indígenas.

A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, que tem por objeto ações e omissões do Poder Público que colocam em risco a saúde e a subsistência da população indígena no país.

O ministro concedeu 30 dias para a publicação de atos internos do órgão e mais 60 dias para atos posteriores à regulamentação que envolvam questões que extrapolem a função exclusiva da Funai e demandem articulação interministerial. A medida leva em conta a complexidade da matéria e a necessidade de acordos institucionais para cumprimento da decisão.

No pedido, a União afirma que adotou providências para construir um alinhamento interinstitucional no Poder Executivo Federal, como consultas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, à Advocacia-Geral da União e ao Sistema Nacional do Meio Ambiente e visita técnica à Escola Nacional de Administração Pública, visando estabelecer parceria para estruturação e oferta de curso de formação de fiscais da Funai.

## **Proteção**

Em março, quando homologou novos planos de desintrusão para retirar invasores de terras indígenas do Pará, Barroso já havia concedido à União 180 dias para regulamentar a matéria. Na oportunidade, o ministro destacou que tão importante quanto a desintrusão era a garantia da sustentabilidade das ações realizadas, com o monitoramento e a proteção da região.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **LEGISLAÇÃO**

**Lei Estadual nº 10.553 de 30 de outubro de 2024** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de sistema de identificação biométrico na entrada dos torcedores e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área comum dos estádios de futebol, dos ginásios e arenas esportivas com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) pessoas nos dias de jogos de futebol e demais modalidades esportivas, eventos culturais, entre outros, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 10.552 de 30 de outubro de 2024** - Dispõe sobre a comercialização de meia-entrada para eventos artísticos-culturais e esportivos realizados no Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

### **Segunda Câmara de Direito Público**

**0163685-49.2021.8.19.0001**

Relator: Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos

j.30.10.2024 p. 01.11.2024

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Vinculação do nome da empresa demandante ao cadastro de terceiro no sistema “Fisco Fácil” e no SEFAZ.

Autor que efetuou o pagamento do débito tributário existente de modo a viabilizar a emissão de certidão negativa de débitos. Sentença de procedência que condenou o ente público a realizar a restituição do valor despendido, bem como deferiu a tutela de urgência para que seja realizada a desvinculação do nome do terceiro nos cadastros do autor no sistema “Fisco Fácil” e no SEFAZ. Inconformismo do Estado do Rio de Janeiro. Reconhecimento do pedido pelo ente público que não esvazia o interesse de agir do autor, eis que subsiste a pretensão em relação à restituição dos valores indevidamente pagos. Outrossim, o cadastro da empresa permanece ainda vinculado ao nome de terceiro, sendo evidente a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, que justificaram o deferimento da tutela de urgência em sede de sentença. Sentença mantida.

Desprovimento do recurso do Estado do Rio de Janeiro.

### **Íntegra do acórdão**

### **Sexta Câmara de Direito Privado**

**0058805-04.2024.8.19.0000**

Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna

j.31/10/2024 p. 01/11/2024

Agravo de Instrumento. Direito do Consumidor. Ação de Obrigação de Fazer. Contrato de plano de saúde.

Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante preste assistência médica-hospitalar consistente em internação psiquiátrica, na clínica indicada, com coparticipação a partir do 31º dia e transferência para a rede credenciada mediante a existência de vaga. ilegítimo inconformismo do plano de saúde. Decisão que observou o contrato e a jurisprudência sobre a matéria. Prazo para cumprimento da liminar e

astreintes fixados de acordo com a urgência do caso. Enunciado 59 deste Tribunal: Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.

### Íntegra do acórdão

Fonte: e-Juris

## **Oitava Câmara Criminal**

**0263379-25.2020.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Elizabete Alves de Aguiar

j. 31/01/2024 p.02/02/2024

Recurso em sentido estrito.

Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal. Delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo emprego de meio cruel, que poderia resultar em perigo comum, e pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Decisão de pronúncia. Recurso defensivo do réu rodrigo, por meio do qual se argui questões preliminares de nulidade:

- 1) Da inépcia da denúncia;
- 2) De violação ao princípio da identidade física do juiz; e
- 3) De ilicitude das provas produzidas, obtidas mediante violação de domicílio.

No mérito, pleiteia: 1) A despronúncia do réu recorrente, em razão da ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. Recurso defensivo dos réus P. e O., no qual se argui questão prévia:

- 1) De ilicitude das provas produzidas, obtidas mediante violação de domicílio.

No mérito, requer: 1) a despronúncia dos réus recorrentes, em razão da ausência de indícios suficientes de autoria delitiva. Conhecimento dos recursos, com rejeição das questões preliminares suscitadas, e, no mérito, desprovimento. Recursos em Sentido Estrito, interpostos pelos réus, R. S. das N., P. E. D'O. A. S. C. e O. S. D'O. A. S. C., representados por advogados constituídos, ante o inconformismo com a decisão prolatada

pela Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital – I Tribunal do Júri, às fls. 5.343/5.354, na qual se pronunciou os nomeados acusados como incurso no tipo penal descrito no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (sentença integrativa às fls. 5.483). *Ab initio*, destaca-se e rejeita-se a primeira questão prévia arguida, atinente à alegada nulidade do processo, ao argumento de inépcia da denúncia, alegando a Defesa do réu Rodrigo que esta não teria descrito, de forma individualizada, o fato criminoso imputado ao mesmo, com todas as suas circunstâncias. À toda evidência, imperioso realçar que, toda pessoa acusada de prática de crime possui o direito inalienável de ser informado, antecipadamente e de forma detalhada da acusação que pesa contra si. Precedentes de jurisprudência do S.T.F. no mesmo sentido. Doutrina sobre a concisão da peça vestibular acusatória. Por certo, cediço é que a denúncia considerada inepta é aquela que não permite ao acusado exercer seu direito de defesa, porquanto não narra, ainda que de forma sucinta, o comportamento típico do agente, deixando de expor todos os elementos do fato típico, ilícito e culpável, bem como a descrição minuciosa do fato criminoso e as circunstâncias do delito. Nesta perspectiva, pode-se constatar da leitura da inicial proposta - a qual conta com 03 (três) laudas destinadas, quase que integralmente, à exposição detalhada dos fatos atribuídos aos acusados, com base nos elementos indiciários constantes do procedimento investigatório respectivo, aptos para configurarem a justa causa para a propositura da presente ação penal, que a mesma é clara e determinada na exposição das condutas atribuídas aos réus recorrentes, respeitados os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, uma vez relatar, em consonância com o momento embrionário em que foi formulada, os fatos e as circunstâncias do crime em tela, havendo, ademais, a especificação de local, tempo, objeto delituoso e singular *modus operandi*, bem como a menção ao fato de que os denunciados agiram em comunhão de ações e desígnios entre si, a proporcionar-lhes, destarte, a plena defesa assegurada pela Constituição Federal. Jurisprudência. Na ensanchas, a jurisprudência do S.T.F. posiciona-se no sentido de que “Não é inepta a denúncia que proporciona ao acusado a plena defesa assegurada pela CF” (RTJ 85/70 e 64/626). Demais disso, cumpre registrar a compreensão sedimentada no âmbito do S.T.F. e do S.T.J., no sentido de que a superveniência da decisão de pronúncia torna superada a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes de jurisprudência do S.T.F. e do S.T.J., no mesmo sentido. Rechaça-se, outrossim, a segunda questão prévia arguida, atinente à alegada nulidade da ação penal e conseqüentemente da sentença, ao argumento de ter esta, supostamente, se baseado em prova ilícita, aduzindo que haveria violação de domicílio, por parte dos agentes de segurança pública, os quais teriam agido sem mandado de busca e apreensão judicial, para ingresso no mesmo, bem como sem o consentimento de seu (s) morador(es). é sabido que, a garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra. Esta, entretanto, é constitucionalmente excepcionada quando ocorre flagrante delito, sendo certo que, a

garantia individual da inviolabilidade domiciliar, segundo a nossa Suprema Corte, não é de ordem absoluta, mormente com o escopo de salvaguardar práticas ilícitas (v.g. HC nº 70.814/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.06.1994), cedendo ao interesse público na persecução penal. Destarte, não se faz necessária a expedição de mandado judicial e tampouco o consentimento do morador, sendo lícito aos agentes estatais de segurança pública ingressar domicílio adentro, a qualquer hora, para fazer cessar a prática criminosa, em se tratando da hipótese de flagrante delito, tanto de crimes como de contravenções. Assim é que, se em determinado local está sendo cometida uma infração penal, ou acabou de sê-la, o ingresso de policiais no domicílio, para busca e coleta de provas, faz-se providência necessária, que independe da expedição de mandado de busca e apreensão ou aquiescência do morador. Anote-se que, a intransigente exigência de expedição de mandado de busca e apreensão, para cada imóvel, no qual os agentes de segurança pública necessitem ingressar, no cumprimento do dever legal, é mitigada, venturosamente, diante de situação flagrancial de cometimento de crime ou contravenção, bem como para apreender drogas, bens, armas e instrumentos do crime, sob pena de se inviabilizar a efetividade das operações policiais, realizadas a bem do interesse público social e da segurança coletiva, enquanto dever constitucional do Estado e responsabilidade de todos (C.R.F.B./1988, art. 144 e Lei nº 11.530, de 24.10..2007), ainda que em detrimento da privacidade individual, cuja garantia também tem matriz constitucional, porém não em caráter absoluto. É o que se extrai, aliás, do próprio texto constitucional (artigo 5º, inciso XI, da C.R.F.B./1988), que excepciona o direito fundamental, ao permitir a entrada em domicílio alheio, de agentes estatais de segurança pública, nos casos de flagrante delito. À propósito, o Supremo Tribunal Federal, já sedimentou o entendimento em sua jurisprudência, no sentido de que as garantias/direitos individuais, não são de ordem e inviolabilidade absolutas e/ou ilimitadas, estando jungidos a restrições e limitações, não podendo ser invocados com o escopo de salvaguardar práticas ilícitas, sendo relativizadas, para ceder aos interesses públicos, na persecução penal e na apuração de crimes e identificação de seus autores, em prol do bem estar social e coletivo, e da segurança de todos, sendo que estes interesses se contrapõem aos individuais/pessoais. Precedentes jurisprudenciais. Imperioso, por oportuno, se trazer à lume o firme posicionamento já pacificado pelo Plenário do S.T.F, com efeito vinculante (C.P.C., art. 927, inciso III), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.616-RG, em 05.11.2015, em sede de repercussão geral reconhecida, no sentido da plena desnecessidade de mandado judicial, para busca e apreensão domiciliar, nos casos de evidente flagrante delito, de crimes de natureza permanente, havendo fundadas razões/suspeitas (justa causa), para o ingresso no domicílio do indiciado/acusado, pelos agentes de segurança pública. Precedentes jurisprudenciais do S.T.F. e do S.T.J. no mesmo sentido. No caso concreto, diante da presença do evidente estado de flagrância

em que os réus recorrentes se encontravam, afigura-se patentemente inidônea a argumentação contida nas razões recursais defensivas, que buscam fazer crer na suposta ilegalidade da diligência policial, a qual resultou na apreensão do material ilícito arrecadado, eis que se apresentava inteiramente despicienda a expedição de mandado de busca e apreensão, notadamente em razão da fundada suspeita que pairava, no momento da diligência, diante dos fortes e idôneos indícios, coletados por meio de eficiente investigação policial, que apontavam para o envolvimento dos réus recorrentes na prática do delito de homicídio narrado na peça exordial acusatória, assim como em relação às pesquisas e análises das imagens das câmeras de vigilância, confrontadas com outros elementos constantes dos autos, os quais permitiram verificar todo o trajeto percorrido pelo veículo utilizado pelos agentes criminosos, logo após a prática do delito imputado na presente ação penal, e demonstrar que os 04 (quatro) autores da empreitada criminosa ingressaram no condomínio onde está localizado o imóvel objeto da busca e apreensão, e deixam o local, onde, provavelmente, teriam ocultado as armas e demais instrumentos ilícitos empregados no homicídio contra a vítima F., conduta que configura, inclusive, crime de natureza permanente, frise-se. Reputa-se, portanto, legal e regular o procedimento de apreensão do material ilícito, de modo que não se encontra maculado o acervo de provas produzido. Na sequência, afasta-se, também, a terceira questão preliminar, suscitada, atinente à alegada nulidade da sentença, ante a alegada violação do princípio da identidade física do juiz, (§ 2º do artigo 399 do CPP), também deve ser rejeitada. De fato, o princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado como absoluto, sendo certo que, no presente feito, os depoimentos colhidos em Juízo foram registrados por meio audiovisual, garantindo-se à Juíza sentenciante plenas condições de formar o seu convencimento, tudo a demonstrar não haver qualquer prejuízo às partes, respeitado, ainda, o princípio da razoável duração do processo. À toda evidência, o Direito Processual Penal pátrio tem como pedra basilar o dogma *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade a ser proclamada sem a clara demonstração do prejuízo decorrente, o que, *in casu*, *inocorreu*, considerando-se que a Defesa não apontou em suas razões de apelo, qualquer lesão jurídica efetivamente sofrida pelo acusado, eventualmente decursiva das duas supostas desconformidades legais sustentadas. No mesmo sentido, fazendo transparecer a mens legis de que devem ser aproveitados, ao máximo, os atos processuais já praticados, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual. Inteligência dos artigos 563, 566, 569, 570 e 572, todos da Lei Processual Penal. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. Questões preliminares rejeitadas, passa-se ao exame do mérito dos recursos defensivos. Oportuno ressaltar-se, desde logo, que, na fase de pronúncia, prevalece o princípio *in dubio pro societate* (STJ, JSTJ 109/306; TJSP, RT 729/545; TJAL, RT 779/614), devendo o Magistrado tão somente observar se presentes os indícios de autoria e materialidade do crime doloso contra vida (artigo 413,

caput, do C.P.P.), sendo inviável uma análise profunda do conjunto probante, a fim de se evitar eventual alegação futura, no sentido da indevida influência do decisum sobre a íntima convicção dos membros do Conselho de Sentença, quais sejam, os jurados, que são os juízes dos fatos e de fato, cujos veredictos são soberanos, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, “c” da Constituição da República. Cabe ser dito, outrossim, que, da atenta leitura do decisum objurgado, verifica-se que, a Juíza monocrática, com base em seu livre convencimento, motivado conforme a norma prevista no artigo 93, inciso IX da C.R.F.B/1988, expôs os fundamentos pelos quais entendeu presentes, *in casu*, os elementos indiciários a formar seu convencimento, sendo apontadas todas as peças técnicas coligidas aos autos, bem como a prova oral produzida durante a instrução criminal, concluindo, ao fim, pela pronúncia dos recorrentes, nos termos da exordial acusatória, eis que ausentes quaisquer incontestes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Ademais, para o reconhecimento da impronúncia, ou ainda, de eventual absolvição sumária ou desclassificação para crime não doloso contra a vida, deve, respectivamente, inexistir o pleno convencimento sobre a materialidade dos fatos ou a suficiência de indícios de autoria, participação, ou do dolo de matar do acusado, ou, ainda, há de ser segura e inequívoca a prova, quanto à presença de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo pacífica a jurisprudência neste sentido. Ou seja, estando presentes os indícios de materialidade e autoria, a pronúncia é de estilo, sendo certo que eventual existência de dúvida, nesta fase processual, deve ser submetida à análise dos componentes do Tribunal do Júri, constitucionalmente indicado como juiz natural, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, e os conexos com este. Precedentes jurisprudenciais. No caso concreto dos autos, a materialidade do delito encontra-se positivada pelo registro de ocorrência de fls. 51/54, e respectivos aditamentos; pelo Laudo de Exame de Necropsia, às fls. 69/78 (1.541/1550), o qual atestou o óbito e a respectiva causa, consistente em “ferimentos transfixantes, do crânio e tórax, com laceração do encéfalo e hemorragia interna”, produzidos por projétil de arma de fogo; pelo Laudo de Exame em Local de Morte Violenta, às fls. 1.072/1.145, além da prova oral produzida ao longo de todo o processo. Com relação aos indícios de autoria, além da prova oral produzida no presente feito, destacam-se as provas técnicas, notadamente, os Relatórios de Análise de Imagens, de fls. 2.780/2.800 e 2.801/2.816, com base nos registros de câmeras de vigilância/monitoramento/OCR, as quais permitiram visualizar a dinâmica de chegada e ingresso dos agentes criminosos ao terreno vizinho ao imóvel onde ocorreu o homicídio, identificar o automóvel utilizado na empreitada criminosa, bem como todo o trajeto percorrido pelo mesmo, além de identificar fisicamente os ocupantes do referido veículo, o Laudo Técnico do Exame de Confronto Balístico, de fls. 963/968 e 953/958, atestando que, ao menos, 02 (dois) dos 04 (quatro) fuzis apreendidos no imóvel de R. foram utilizados na prática do crime ora em apuração, além de dados obtidos por meio das

quebras de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, judicialmente autorizadas, no sentido de que, por meio do histórico de chamadas, verificou-se que os recorrentes utilizaram as ERBs (Estação Rádio Base) situadas nos bairros da B. da T. e do R. dos B.. Há, ainda, no que se refere ao recorrente R., cópias de registros manuscritos (uma espécie de diário), atribuídos ao mesmo, constantes de um caderno apreendido quando de sua prisão, no Estado da B., notadamente as alusões, nos dias 10.12.2020 e 10.01.2021, datas de um mês e dois meses, respectivamente, dos fatos criminosos, como uma data que mudou a sua vida e de seus familiares (fls. 1.290/1.318). Na hipótese sub *examen*, conclui-se que, o conjunto probatório sinaliza para a viabilidade da imputação vestibular, a qual expõe evidências de que os réus recorrentes, R., P. e O., com aparente *animus necandi*, concorreram, mediante união de ações e desígnios entre si, para a execução da vítima F. de M. I.. Por outro lado, as defesas não apresentaram qualquer contraprova capaz de afastar, absolutamente, a participação dos recorrentes nas condutas que lhes foram imputadas. Na hipótese vertente, verifica-se ter a Magistrada de piso alicerçado seu *decisum* em perfeita consonância com o momento processual em que se encontra a ação penal, restringindo-se ao exame sumário da existência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas, nos estritos termos do artigo 413, caput e § 1º, do C.P.P., a evidenciar, por conseguinte, na decisão vergastada, a plena observância do disposto no inciso IX do artigo 93 da C.R.F.B./1988. Doutrina e jurisprudência no mesmo sentido. Por certo, a decisão interlocutória mista que põe termo a esta etapa preliminar de formação da culpa (*judicium accusationis*) encerra mero juízo de admissibilidade da imputação acusatória, traduzindo-se em verdadeiro prolongamento da análise judicial acerca das condições da ação penal, especificamente, quanto à presença da justa causa, para se encaminhar os autos à derradeira apreciação do Tribunal Popular, tendo em vista a gravidade inerente a tal espécie de julgamento e as consequências traumáticas que dele decorrem, a serem suportadas por aqueles que são submetidos ao rito especial do Júri, justificando, destarte, a aludida bipartição deste exame perfunctório preambular a respeito dos requisitos mínimos da acusação, sempre que esta for relativa à prática de crime doloso contra a vida, iniciando-se tal avaliação com o recebimento da denúncia, e concluindo-se na pronúncia. Neste cenário, verifica-se não merecer acolhimento, neste momento processual, as alegações defensivas de ausência de indícios suficientes de autoria. Realmente, nesta fase processual, que encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, não cabe ao julgador sopesar a prova, mas tão somente verificar se de alguma delas se extraem indícios daquilo que foi deduzido na imputação original, sendo certo que, quanto ao juízo de segurança dos fatos, debruçando-se sobre eventuais dúvidas a respeito da dinâmica delitiva, como é o caso dos autos, a questão há de ser analisada pelo Tribunal do Júri, que é constitucionalmente o juiz natural, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Destarte, sob o influxo da diretriz de que, na fase da pronúncia, ocorre a

inversão da regra procedimental, ou seja, “in dubio pro societas”, encerrando-se mero juízo de admissibilidade da acusação, e diante das provas carreadas aos autos não há como se acolher as teses defensivas, revelando-se matérias que somente devem ser analisadas e dirimidas pelo Juiz natural da causa que, como visto, são os jurados componentes do Conselho de Sentença. Ademais, quanto à presença das circunstâncias qualificadoras referentes ao “motivo fútil”, ao “meio cruel, que poderia resultar em perigo comum” e ao “recurso que impossibilitou a defesa da vítima” sendo certo que a jurisprudência é pacífica, no sentido de afirmar que, para sua exclusão neste momento processual, seria necessário que estas houvessem resultado incontestavelmente inexistentes nos autos, o que não ocorreu. Na hipótese vertente, verifica-se haver indícios mínimos quanto à presença das referidas qualificadoras, descritas na denúncia, conforme a dinâmica do evento em apuração, ressurgida na instrução criminal, alhures relacionada. Destarte, ante o caderno probatório apresentado, enfatiza-se que, a deliberação sobre a efetiva ocorrência das circunstâncias qualificadoras, insertas nos incisos I, III e IV, do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, deve ficar a cargo dos jurados que farão parte do Conselho de Sentença, em conformidade com a competência constitucional deste. Nessa real perspectiva, com fincas no lastro probante reunido até então, conclui-se pela presença de elementos suficientes à manutenção da pronúncia dos nomeados recorrentes, nos termos proferidos pela Juíza de primeiro grau, não havendo se falar, por conseguinte, em absolvição sumária, desclassificação ou afastamento das circunstâncias qualificadoras, referentes ao móvel criminoso e a ação que dificultou a defesa da vítima, conforme requerido pela Defesa, consistindo as teses, ora arguidas, em matérias a serem analisadas e julgadas pelo Juiz natural da causa, compreendido como o Corpo de Jurados que comporá o Conselho de Sentença, segundo a sua competência, constitucionalmente estabelecida. Pelas razões expostas, constata-se ser a pronúncia, com a presença das qualificadoras citadas, a decisão de estilo, a fim de submeter os acusados, R. S. das N., P. E. D’O. A. S. C. e O. S. D’O. A. S. C., a julgamento popular.

Conhecimento dos recursos, com rejeição das questões preliminares suscitadas, e, no mérito, desprovimento.

### [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**[NOTÍCIAS TJRJ](#)**

## **Caso Marielle Franco e Anderson Gomes: Ronnie Lessa e Élcio Queiroz são condenados a 78 e 59 anos de prisão, respectivamente**

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

### **NOTÍCIAS STF**

#### **STF determina retirada de trechos de obras literárias jurídicas com teor homofóbico e discriminatório**

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a retirada de circulação de obras jurídicas com conteúdo homofóbico, preconceituoso e discriminatório direcionado à comunidade LGBTQIAPN+. A decisão permite que as obras jurídicas questionadas no STF podem ser reeditadas e vendidas ao público, desde que retirados os trechos “incompatíveis com a Constituição Federal”.

Na decisão, o ministro ressalta a importância dos direitos constitucionais da liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento, mas afirma que a Constituição também impõe a responsabilização civil, penal, criminal e administrativa em casos de desrespeito à dignidade humana.

O tema é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1513428. O recurso foi apresentado pelo Ministério Público Federal após o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região negar o pedido para retirada de circulação das obras.

O Ministério Público Federal ingressou com ação questionando o teor dos livros jurídicos após alunos da Universidade de Londrina (PR) localizarem conteúdo homofóbico nas obras disponíveis na Biblioteca da instituição de ensino.

Na decisão, o ministro afirma, ainda, que o Brasil registrou 257 mortes violentas de pessoas LGBTQIAPN+ em 2023, e segue como país mais homotransfóbico do mundo, o que demonstra a importância de reiterar decisões já tomadas pelo Supremo Tribunal Federal em defesa da dignidade humana.

“Esta Casa possui consolidada jurisprudência sobre a importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático, porém não deixa de atuar nas hipóteses em que se revela necessária a intervenção do Poder Judiciário, ante situações de evidente abuso da liberdade de expressão, como a que verifico no caso em exame”, afirma a decisão.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF dá prazo de 30 dias para que Estado do Rio e União cheguem a acordo sobre pagamento da dívida**

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu por 30 dias a tramitação da Ação Cível Originária (ACO) 3678, em que o Estado do Rio de Janeiro questiona sanções aplicadas pela União por alegado descumprimento e inadimplência no plano de recuperação fiscal.

O anúncio foi feito nesta tarde, ao final da audiência de conciliação convocada pelo relator para que as partes busquem um acordo para resolver a controvérsia.

Segundo a União, as dificuldades do governo estadual decorrem do fato de que a dívida aumentou em razão do descumprimento das regras do regime de recuperação fiscal (RRF).

Ao final da audiência, o ministro destacou a importância de resolver a questão ainda este ano para possibilitar o planejamento orçamentário para 2025.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)